



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007294/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.977 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MARCELO ANDRADE ZANIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO NA DECLARAÇÃO. CORREÇÃO ESPONTÂNEA. VALIDADE.

A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de instaurado processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis

Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53) pelo qual o contribuinte indispõe-se contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 22) relativa IRPF, no valor de R\$ 1.884,31 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos percebidos por dependente do contribuinte, cujos valores foram omitidos da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004).

Consta da decisão recorrida (fls 41) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, na qual, em revisão da Declaração de Ajuste Anual, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.953,84, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Sr. Antonio Paulo Zanin, declarado como dependente.

2. Enquadramento legal: Art. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 5º, 6º e 33, da Lei nº 9.250/95; art. 1º e 15, da Lei nº 10.451/2002; art. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

3. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.884,31, sendo aplicado a multa de 75%, no valor de R\$ 1.413,23 e juros de R\$ 788,96 (calculado até 30/05/2008), totalizando o crédito tributário de R\$ 4.086,50.

4. Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, na qual diz que foi indevidamente informado, sob o código 31, no campo de dependentes, o nome de Antonio Paulo Zanin, pai, CPF 454.338.608-68, cuja declaração já consta na base de dados da Receita Federal sob o N 08/33439594.

Portanto, regularizado o erro, entendendo que se trata de erro de fato, solicita anular o lançamento. Junta várias decisões de delegado publicados no DOU (fls. 5 a 8) que julgou improcedente o lançamento ante a prova de erro de fato.

Ao analisar o caso, em 10.11.2009 (fls 41), entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau ser improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado, conforme a seguinte ementa:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls 63), reafirmando que a não declaração de rendimento de dependente, no caso em apreço, caracteriza mero erro de fato, corrigido com envio de declaração retificadora, devendo ser cancelado o lançamento de ofício do IRPF discutido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual o contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

7. Trata-se de notificação de lançamento originada pela constatação de omissão de rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte, Antonio Paulo Zanin, CPF 454.338.608-68.

8. O art. 38 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes e o § 8º do mesmo artigo dispõe que os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na declaração em que foi relacionada a dependência, a saber;

Art. 38. Podem ser considerados dependentes: (...)

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);*

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Dessa forma, os rendimentos recebidos pelo dependente (pai), pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, teriam que ser oferecidos à tributação.

9. Quanto à alegação de que o erro cometido no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual foi regularizado com a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo pai, pedindo que a irregularidade seja considerada como erro de fato, anulando o lançamento do imposto da Notificação de Lançamento nº N2005/608410398692120, cito o artigo abaixo, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

---

*Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.*

Verifica, assim, que, em princípio, a retificação só pode ser efetuada enquanto não for iniciado o processo de lançamento de ofício. No presente caso, a solicitação de retificação ocorreu após a Notificação de Lançamento e foi indeferida (fls.3).

10. Após início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro inequívoco nela contido. Não é admissível quando o contribuinte, numa situação de opção, manifestou-se por fazer na forma que lhe pareceu favorável, e após notificação, percebendo o equívoco, querer alegar erro (opção não é erro, é a escolha da forma que mais lhe convém entre as diversas oferecidas).

11. Assim, em que pese a declaração apresentada pelo pai e o pagamento da multa pelo atraso, esta é irregular, porque ocorreu tardiamente, quando já não era mais possível, em face de implicar na retificação da declaração do contribuinte em questão. As pessoas envolvidas diretamente numa declaração não pode agir de forma a contrariar essa declaração. Procedente, portanto, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF/2005, de Marcelo Andrade Zanin, referente ao valor recebido pelo dependente Antonio Paulo Zanin, CPF 454.338.608-68 (pai), no montante de R\$ 12.953,84.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator